SENTENÇA

Processo Digital n°: 1009768-25.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Liquidação / Cumprimento / Execução

Embargante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS
Embargado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Município de São Carlos em vista da execução que lhe move o Ministério Público do Estado de São Paulo, motivado pelo (des)cumprimento de obrigações assumidas no TAC para: exonerar os servidores comissionados ocupantes dos cargos de "Procurador Geral do Município", "Diretor de Departamento de Negócios Jurídicos", "Assessores Jurídicos", "Consultores Jurídicos" e os que eventualmente os tiverem substituído nos mesmos cargos. Sustenta que ficou estabelecido no TAC que, no que tange ao cargo de "Procurador-Geral do Município", o acesso a este cargo, de natureza político-administrativa "poderia ser por comissionamento interno por meio de servidor efetivo e integrante da carreira de Procurador Jurídico da Prefeitura". Insurge-se quanto à execução do título executivo debatido na presente ação, tendo em vista que a Procuradoria de Justiça do Estado de São Paulo teria ingressado com Ação de Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 2006840-70.2015.8.26.0000) que encampava o previamente discutido e acordado no TAC, de maneira que se considerou ter havido a perda do objeto do ajustamento de conduta firmado no MP local, tendo em vista que a matéria foi integralmente analisada pelo TJSP, quando do julgamento daquela ação direta, com acórdão proferido em 29 de julho de 2015 e modulação temporal de efeitos, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do julgamento (do trânsito, segundo entende). Afirma que todos os ex-comissionados não estão nos quadros municipais, há muito tempo, tendo sido exonerados durante o ano de 2015, respeitando a modulação temporal de efeitos na mencionada ação direta, anotando, ainda, que o Município não conta mais com um Procurador Geral, fato que perdura até o

presente momento. Alega haver litispendência e/ou conexão entre a presente demanda e a Ação Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta, que foi julgada improcedente, tendo o Município interposto Recurso de Apelação, pendente de análise. Pede subsidiariamente o sobrestamento do feito, alegando, no mérito, ter cumprido o TAC exonerando todos os servidores (consultores e assessores) do DNJ, assim como de seu ex-Diretor, Sr. Francisco Maricondi Neto. Embarga especificamente quanto à extinção dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos, entendendo não ter havido a extinção definitiva do cargo de Procurador Geral do Município, que teria assumido apenas uma roupagem constitucional distinta, assim como em relação ao cargo de diretor do DNJ, considerando que na maioria dos Municípios pátrios, com roupagens minimamente distintas – contam com um cargo semelhante ao de Diretor de Departamento de Negócios Jurídicos. Pede, por fim, o indeferimento do pedido de extinção dos cargos de Procurador-Geral do Município e de Diretor o DNJ, e/ou reconhecimento de litispendência/conexão das ações (a presente e a Anulatória). Vieram documentos às fls. 13/111.

O embargado apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, a necessidade de citação do Ministério Público na pessoa do Procurador-Geral. No mérito, sustenta que o título executivo extrajudicial contém obrigação líquida, certa e exigível e que, <u>um dia</u> antes do vencimento do prazo previsto no TAC, o Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos da Prefeitura protocolizou um pedido urgente de suspensão do TAC e, de forma subsidiária, a ampliação dos prazos para cumprimento das obrigações assumidas, pedido este que foi recusado pela promotoria, que notificou o Prefeito e servidores envolvidos na questão acerca da não suspensão do TAC, o que se deu aos <u>22 de junho de 2015</u>. Anota que, em 06 de agosto de 2015, o Procurador Geral do Município reiterou o pedido de ampliação do prazo para o cumprimento do TAC, por mais 120 dias, a contar do acórdão prolatado na data de 29 de julho de 2015, na ADIN. Alega que o acordo extrajudicial nunca esteve condicionado a qualquer julgamento de ação proposta, tendo rejeitado o pedido de prorrogação de prazo, oficiando a decisão ao Prefeito de São Carlos. Afirma que a Prefeitura não exonerou até o dia 12 de março de 2015 os comissionados externos de "Assessor Jurídico", "Consultor Jurídico", "Diretor de Departamento Jurídico"

- e " Procurador Geral do Município", e que ocupantes dos cargos em referência foram exonerados nas seguintes datas:
 - 1) Carolina Cristina Leiva 26 de março de 2015;
 - 2) José Maurício Garcia Neto 30 de março de 2015;
 - 3) Bruno Turci 05 de maio de 2015;
 - 4) Ana Cláudia de Souza Braggiao 17 de novembro de 2015;
 - 5) Thiago Donizete Fernandes 17 de novembro de 2015;
 - 6) Christiane de Souza Duarte 17 de novembro de 2015;
 - 7) Waldomiro Antonio Bueno de Oliveira 17 de novembro de 2015.

Anota que o servidor comissionado Francisco Maricondi Neto foi exonerado do cargo de Diretor do DNJ em 07/07/2016, passando a ocupar o cargo de "Chefe de Gabinete". Contesta o pedido de reunião das ações por conexão, considerando que a ação anulatória já foi julgada, sendo improcedente o pedido.

Pugnou pela improcedência dos embargos.

Veio réplica às fls. 131/148.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Afasto, inicialmente, a preliminar de necessidade de citação do Ministério Público na pessoa do Procurador Geral de Justiça, considerando que houve defesa efetivamente apresentada, não tendo havido prejuízo para qualquer das partes. O próprio promotor de justiça menciona que requereu a sua designação para atuar nesse processo, o que dependeria do consentimento do Procurador Geral. Passados mais de quatro meses da data da oferta da contestação, o promotor não informou ao juízo se a designação foi deferida ou indeferida. O Novo CPC privilegia o julgamento do mérito, em detrimento da extinção do processo, sem a sua resolução. Além do mais, embora os embargos constituam uma ação, configuram também um incidente na ação em curso, sendo que o § 3º do art. 677 do NCPC dispõe que "A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal", aplicado por analogia ao presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE TERCEIRO. Ministério Público. Citação. Encaminhamento dos autos ao

Promotor de Justiça que oficia na Vara. Desnecessidade de citação do Procurador Geral da Justiça. Aplicação do art. 1.050, § 30 do CPC. - 1. Ministério Público. Citação. Os embargos de terceiro, embora constituam uma ação, configuram também um incidente na ação em curso; por isso em atenção à simplicidade das formas, desde a LF nº 12.125/09 inseriu o § 3º no art. 1.050 do CPC determinando que a citação seja pessoal 'se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal'. É o caso concreto e não há razão para tratar de outro modo o Ministério Público, até porque a experiência mostra que o Promotor de Justiça da Vara ê sempre designado para funcionar nos autos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

A ação declaratória de nulidade do TAC já foi julgada, com resultado de improcedência. Assim, não se justifica a suspensão da execução, até o julgamento daquela ação.

Por outro lado, conforme já argumentado nos autos da ação declaratória, o fundamento para a anulação do TAC era a ADI ajuizada no TJSP, que teria concedido liminar, para impedir futuras nomeações, com eficácia dali para frente.

Ocorre que a ação foi julgada procedente, julgando inconstitucionais os dispositivos das leis municipais, que previam os cargos ora questionados, com modulação de efeitos de 120 dias, a contar da decisão, não se tratando de título executivo judicial; tampouco serve para revogar ou substituir o título executivo que emana do TAC, apenas serve como reforço ao entendimento sobre a ilegalidade das nomeações.

Não bastasse isso, tem-se que o TAC foi celebrado sem qualquer vício de consentimento, tratando-se de fonte autônoma da existência da obrigação, que gerou um ato jurídico perfeito.

Ademais, em referido TAC já se concedeu o prazo de um ano, para que o Município se preparasse para adotar as medidas administrativas pertinentes, tendo havido a homologação do concurso público de procurador do Município, não havendo qualquer prejuízo à estrutura jurídica do ente público.

De se ressaltar, ainda, que o pedido feito pelo Município para a ampliação do prazo foi rejeitado pelo Ministério Público e a antecipação da tutela foi indeferida na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ação que visava a nulidade do TAC.

Sendo assim, o embargante tinha plena ciência de que as exonerações deveriam ocorrer dentro do prazo fixado no TAC, da obrigação de extinguir o cargo comissionado externo de "Diretor de Departamento Jurídico", provendo-o por concurso, bem como de que o comissionamento interno do cargo de Procurador Geral do Município deveria se dar por meio de servidor efetivo e integrante da carreira de Procurador Jurídico da Prefeitura, mas não o fez.

Por todas essas razões não procede o pedido de reunião por conexão entre a presente Ação de Execução do Título Extrajudicial e a Ação Ordinária Anulatória de Termo de Ajustamento de Conduta, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento através da Súmula nº 235 no sentido de que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

No que diz respeito à utilização constitucional dos cargos indicados na petição inicial, a questão já se encontra julgada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Ação de Direta de Inconstitucionalidade (Processo nº 2006840-70.2015.8.26.0000) e, quanto ao mais, deve prevalecer o ato jurídico perfeito decorrente do TAC, vinculando as partes por ele atingidas, já que não houve concordância do MP com a alteração do seu item "c", que deve ser cumprido na integralidade.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTES os pedidos iniciais.

O embargante deve arcar com as custas.

Não há condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Certifique-se nos autos principais.

PΙ

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA